



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

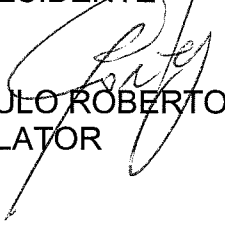
Processo nº. : 10980.002295/2003-77
Recurso nº. : 134.529
Matéria : CSLL – Exs: 1992 a 1994
Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
Recorrida : 10ª TURMA DRJ – SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.145

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade
de lançamento é por homologação, expirado cinco anos
a contar da ocorrência do fato gerador sem que a
Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se
homologado o lançamento e definitivamente extinto o
crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de
decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira
Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO
JOSÉ GONÇALVES BUENO.

PROCESSO Nº. : 10980.002295/2003-77
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.145

Recurso nº. : 134.529
Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A

RELATÓRIO

KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 01.745, de 22/10/2002 (fls. 330/3492), proferido pela Egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a CSLL, conforme o auto de infração de fls. 50.

Consta na descrição dos fatos (fls. 510), as seguintes irregularidades fiscais:

1 – CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Ref. Q-REFRES-KO, CGC 52.005.097/0001-29 (INCORPORADA).

Valores das diferenças nas bases de cálculo apuradas conforme Termo de Retificação de Termos e Documentos desta data, nos Termos e demais documentos nele citados e no quadro-resumo “DIFERENÇAS NAS BASES DE CÁLCULO DA CSLL – CONFERSÃO EM UFIR” emitido nesta data, que fazem parte integrante do presente auto de infração, como se neste estivessem transcritos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 55/73).

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/04/1994

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS.
São válidos os atos lavrados antes de autuação anulada pois a

nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

AJUSTES À BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido apurado na escrituração, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - Comprovada a anterior adição de provisão para folha de pagamento e de férias, indevida é a exigência quando de sua exclusão a valores corrigidos.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. APURAÇÃO. ERRO DE MOEDA. Exclui-se da tributação parcela decorrente de erro de moeda na apuração da base de cálculo da CSLL.

Lançamento procedente em parte.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 09/01/2003, conforme AR às fls. 356, a contribuinte protocolou, no dia 10/02/2003, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foi autuada em 26/04/1999, relativamente à CSLL, em virtude de não terem sido consideradas adições e exclusões na base de cálculo da contribuição no período de 1992 a 1994, para a sociedade incorporada Q-Refres-Ko S/A. Referida autuação decorre de procedimento de fiscalização que culminou na lavratura de 9 (nove) autos de infração, e, em tendo havido erro na edificação do lançamento que resultou no Processo nº 13805.003584/97-58, este foi declarado nulo, razão pela qual a fiscalização efetuou novo lançamento de cuja decisão de 1ª instância ora se recorre;
- b) que foi apresentada tempestivamente a impugnação, tendo sido parcialmente acolhida pelos julgadores de primeiro grau, tendo sido mantida as seguintes parcelas: (i) a exoneração da adição da Provisão CSLL efetuada a maior - 2º semestre de 1992, no valor de Cr\$ 1.354.949.501,00, valor este que foi recolhido pela recorrente; (ii) o reconhecimento da legalidade da exclusão efetuada em outubro de 1993, no valor de CR\$ 151.807.477,00, atinente à "Provisão de Folha de Pagamento"; (iii) o reconhecimento da legalidade da exclusão efetuada em janeiro de 1994, no valor de CR\$ 7.089.105,00, atinente à "Reversão da Provisão para Férias Adicionadas em dezembro de 1993"; (iv) o reconhecimento da legalidade da exclusão efetuada em fevereiro de 1994, no valor de CR\$ 30.526.395,00, atinente à "Provisão de Folha de Pagamento"; e (v) a exclusão da matéria relativa a adição de R\$ 541.139.435,00, no mês de abril de 1994;
- c) que foi alvo de nova fiscalização que se iniciou em 16/09/2002 (doc 07), a qual tinha o mesmo objetivo da autuação que

culminou neste processo administrativo, qual seja proceder novo lançamento em virtude de ter ocorrido a anulação daquele efetuado em 1997.. Em razão desta nova fiscalização a autuante, após verificar a documentação da recorrente (o que não ocorreu na fiscalização que culminou no lançamento que resultou no presente processo) referente ao período abrangido no auto de infração originário, a intimou para que prestasse informações adicionais atinentes aos 1º e 2º semestres de 1992, outubro de 1993, fevereiro e abril de 1994 (doc. 08). Por aí já se constata que houve a homologação do lançamento efetuado pela recorrente relativamente aos outros períodos abrangidos no AI originário, ou seja, analisou novamente os documentos da recorrente, sem se basear em Termos de Constatação antigos, considerou válido o procedimento por ela levado a efeito na maior parte dos períodos abrangidos pelo malsinado AI;

- d) que, apresentadas as alegações por parte da recorrente (doc. 09), a autuante houve por bem efetuar o lançamento tão-somente para o período relativo ao 2º semestre de 1992 (doc. 10), tendo sido acolhidas todas as demais alegações da recorrente, restando, destarte, plenamente homologado o lançamento relativo aos períodos do 1º semestre de 1992, 1993 e 1994;
- e) que, por ocasião da lavratura do auto de infração, já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, tendo em vista que os períodos em questão referem-se aos anos-base de 1992, 1993 e os meses de janeiro e fevereiro de 1994, sendo que a ciência do lançamento de ofício deu-se tão somente em 26 de abril de 1999, ou seja, decorridos mais de cinco anos entre os eventos relacionados;
- f) que, em relação às outras adições mencionadas no auto de infração, tratam-se de adição de provisão para férias e 13º salário dos diretores. Referidas adições devidamente corrigidas até 31 de dezembro de 1992, resultam no valor de R\$ 1.348.098.102,00, e foram excluídas das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Como se verifica da análise da parte B do LALUR em anexo (doc. 12), a adição das referidas provisões no cálculo do IRPJ foram efetuadas em 31/12/91, no valor original de Cr\$ 95.717.008,00;
- g) que, assim, é indevida a adição efetuada, pois já havia ocorrido em dezembro de 1991, pelo valor original, não havendo que se falar, portanto, em cometer o mesmo equívoco para a CSLL.

Em relação aos demais itens, a recorrente reforça os argumentos expostos na defesa inicial.

PROCESSO Nº. : 10980.002295/2003-77
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.145

Às fls., o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência apresentada no recurso.

O lançamento de ofício procedido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrado em 26 de abril de 1999, refere-se aos fatos geradores ocorridos nos seguintes períodos-base: junho e dezembro de 1992; janeiro a março, maio, julho a novembro de 1993; janeiro e fevereiro de 1994.

Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas

gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

"Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo

poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros, pode ser citado o Acórdão nº 108-05.241, de 15/07/98, assim ementado:

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial

desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado."

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

No caso em exame, o lançamento tributário refere-se aos meses dos anos-calendário de 1992, 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que a lavratura do auto de infração deu-se tão somente em 26 de abril de 1999.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação. Portanto, não resta dúvida de que, sob a égide da Lei nº 8.541/92, a instituição financeira que optou desde o início pelo lucro real mensal prestou informações prévias sujeitas à homologação pelo fisco. Como já anotado, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador.

Tomando por *dies a quo* a data do fato gerador mais tardio, 28 de fevereiro de 1994, o termo final do prazo decadencial ocorreu em 28 de fevereiro de 1999. Como a contribuinte foi cientificada do lançamento em 26 de abril de 1999 (fls. 50) – em data posterior, portanto, ao termo final do prazo decadencial –, conclui-se que já extinguiu o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a CSLL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, acolher a preliminar de decadência.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

